



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082737-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DENISE LICIANE ANDRADE CAPRETTI, são agravados MC LTDA., MÁRCIO SANTOS LOPES, LAÉRCIO APARECIDO DA SILVA NASCIMENTO, AÇÕES BBB APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., RENAN DE SOUZA MARIZ, WILLIAN IRONILSON JESUS DA SILVA, RAFAELA DA SILVA DOS SANTOS, CARLA LOPES GONÇALVES, JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA e SÉRGIO SHIGUEO OGAHARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2082737-55.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº: 1006041-83.2025.8.26.0003

Agravante: DENISE LICIANE ANDRADE CAPRETTI

Agravados: MC LTDA e OUTROS

Ação: Condenatória de restituição de valores pagos e de indenização por danos morais

Comarca: São Paulo - Foro Regional III – Jabaquara – 1ª vara cível

Juíza prolatora: Cristiane Vieira

Voto nº 7.875

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação condenatória de restituição de valores pagos e de indenização por danos morais. Indeferimento do pedido de justiça gratuita.

- Declaração de hipossuficiência financeira. Presunção relativa de veracidade. Falta de prova suficiente da alegada pobreza que justifique a isenção almejada.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **DENISE LICIANE ANDRADE CAPRETTI** contra a r. decisão de fl. 416 dos autos da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** por ela promovida

contra **MC LTDA e OUTROS**, de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Inconformada, a agravante diz que é professora da rede estadual de ensino do Estado de São Paulo e que seu salário mensal varia entre R\$ 1.125,00 e R\$ 3.330,00; que o recolhimento das custas iniciais é apto a comprometer seu sustento; que precisou contrair empréstimos cujo valor total ultrapassa R\$ 100.000,00, em razão da fraude de que foi vítima.

Recurso tempestivo e sem preparo, dado o objeto, dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do art. 1.017, § 5º, do estatuto processual. Sem contraminuta por não formada a relação processual na origem.

II. Fundamentação

II.1. A concessão de gratuidade de justiça é regradada pelo art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, que, ao preservar o controle judicial sobre a fruição dos benefícios de justiça gratuita, condiciona o deferimento da benesse a providências de natureza probatória.

No caso, o pedido foi formulado pela agravante na inicial e o juízo de origem concluiu que os documentos apresentados não demonstram situação de hipossuficiência econômico-financeira.

II.2. Não foram preenchidos os pressupostos legais para a concessão da benesse pretendida à míngua de elementos específicos comprobatórios da hipossuficiência financeira da agravante para fazer frente ao gasto com custas e despesas processuais, sem comprometimento do sustento próprio.

Os rendimentos anuais da agravante não podem ser considerados inexpressivos (fls. 391/415) e, segundo consta da inicial, no período entre 23/11/2024 a 20/2/2025, a apelante transferiu aos apelados o valor total de R\$ 99.965,00 (fl. 7). Ademais, não foram juntados extratos de movimentação bancária, faturas de cartão de crédito ou outros documentos indicativos da impossibilidade de pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento da recorrente.

Em suma, os documentos trazidos aos autos não fornecem respaldo probatório do comprometimento econômico-financeiro pressuposto ao deferimento da benesse pretendida, sobretudo porque não há documentos que permitam concluir restrição financeira.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora